Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4896/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/9889/2013
PROTOCOLO	:	1424264
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO (A)/CARGO	:	PEDRO ARLEI CARAVINA EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 136/2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2013
CONTRATADO		CARLOS ALBERTO PERATELLI ME
VALOR		R$ 56.067,50
RELATOR	:	Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos em verificação trata da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 136/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Carlos Alberto Peratelli - ME, tendo por objeto a aquisição de material de consumo (madeira), para atender á Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos (peça n. 19, fls. 141-146). Nesta fase da instrução processual, verifica-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato e a **execução financeira** da contratação (terceira fase).

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) analisou os documentos constantes dos autos, opinando "*pela regularidade do presente processo no que se refere à etapa de **execução contratual**, etapa correspondente à **terceira fase**, estabelecida no **inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013**, de 11 de dezembro de 2013*", por meio da ANA-IEAMA-2471/2017 (peça n. 32, fls. 262-265).

Em seguida, a Procuradoria de Contas emitiu o PAR-2ªPRC-4211/2017 (peça n. 33, fl. 267), manifestando-se do seguinte modo:

> *" (...) pela **regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº 136/2013 e da execução financeira do referido contrato,** nos termos, respectivamente, do inciso III, do § 4º, do art. 120 e art. 120, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que houve a efetiva execução da despesa, comprovada por meio análise da IEAMA e

demonstrada a seguir:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	**54.067,50**
Valor executado do Contrato	**53.354,70**
Valor Total Empenhado	**53.354,70**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**53.354,70**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	**53.354,70**

No que se refere ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 136/2013 (peça n. 23, fls. 161/162), faz necessário esclarecer os seguintes pontos:

a) publicação intempestiva, visto que a divulgação não ocorreu dentro do prazo preconizado na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando que o termo foi assinado em **29/11/2013** e publicado em **10/01/2014**, portanto intempestivamente, pois a sua publicação deveria ter ocorrido até o dia 25/12/2013 (peça n. 23, fls. 162 e 164):

> *"Art. 61. (...)*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei." (grifo)*

Como o atraso na publicação foi inferior a dois meses e a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor no cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação das prestações de contas por este Tribunal e consequentes aplicações de sanções;

b) remessa intempestiva, pelo não cumprimento da regra do Capítulo III, Seção I, item 1.3.2, da INTC/MS n. 35, de 2012 (vigente na época), pois o Primeiro Termo Aditivo foi publicado em **10/01/2014**, e enviado a este Tribunal em **07/02/2014**, portanto, intempestivamente. No entanto, como o atraso foi de 7(sete) dias, parece-me razoável não aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante

Diante disso, concordo parcialmente com os posicionamentos da Equipe Técnica da IEAMA e da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da **formalização do Primeiro Aditivo ao Contrato de Obra n. 136/2013**, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Carlos Alberto Peratelli – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato n. 136/2013**;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito de Bataguassu, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 136/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB